

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2002, que *altera dispositivo da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico dos portos organizados e das instalações portuárias”, para incluir os portos de turismo entre as modalidades de instalação portuária de uso privativo.*

**RELATOR: Senador LEONEL PAVAN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2002, de autoria do Senador Aristorides Stadler, visa a acrescentar uma nova alínea *c* ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a permitir que as instalações portuárias de uso privativo possam operar terminais de passageiros.

A iniciativa, segundo seu autor, deve-se à constatação de que a referida lei, também conhecida como a Lei de Modernização dos Portos, prevê tão-somente a exploração de instalação portuária de uso privativo para movimentação de carga – própria ou mista (própria e de terceiros). Dessa forma, a movimentação de passageiros ficaria, por exclusão, limitada aos portos organizados. Como a localização desses portos não corresponde, necessariamente, aos pontos de interesse turístico, a restrição estaria criando sérias dificuldades para as operadoras de cruzeiro marítimo.

O PLS nº 156, de 2002, foi inicialmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame em caráter terminativo, onde recebeu relatório favorável à sua aprovação, com emenda, sem ter sido, contudo, submetido a votação. Posteriormente, por meio do Requerimento nº

498, de 2005, o projeto foi distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, para exame de mérito, devendo voltar à CCJ, em decisão terminativa.

Na CDR, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Ao examinar a Lei nº 8.630, de 1993, observamos que a norma não faz qualquer menção à exploração de transporte de passageiros. Infere-se daí que a indefinição sobre a competência dos terminais privativos para operar esse segmento do transporte decorre, efetivamente, de simples omissão no texto da lei.

A omissão, porém, vem comprometendo o desenvolvimento da indústria do turismo marítimo – setor de grande importância econômica para algumas regiões do Brasil, em especial para o Estado de Santa Catarina. Sem autorização para a construção e a exploração de portos turísticos nos terminais de uso privativo – e sendo a maioria dos navios de cruzeiro estrangeiros –, os operadores têm que se dirigir aos portos organizados para os procedimentos legais que envolvem as operações internacionais, o que significa maior distância, tempo de viagem e desconforto para os passageiros, com reflexos negativos no desempenho do setor.

Em face das razões apresentadas, o PLS nº 156, de 2002, é meritório. Entretanto, como bem mencionam os relatores que examinaram a matéria no âmbito da CCJ, ao modificar apenas o inciso II do § 2º do art. 4º da Lei, o projeto mostra-se insuficiente para o alcance dos objetivos explicitados. Isso porque o art. 4º faz referência a expressões tais como *porto organizado, operação portuária e instalação portuária*, definidas nos incisos I, II e V do art. 1º da mesma Lei. Essas expressões reportam-se unicamente ao transporte de carga, não havendo qualquer menção à movimentação de passageiros.

Compartilhando o entendimento dos relatores anteriores, concluímos que o projeto deva alterar, também, o art. 1º da Lei nº 8.630, de 1993, para incluir nas definições a necessária referência ao transporte de passageiros, sem o que fica prejudicado o objetivo da proposição.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos de parecer favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2002, com a emenda que apresentamos.

#### **EMENDA N° (CDR)**

O § 1º do art. 1º da Lei 8.630, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 25 de fevereiro de 2002:

**Art. 1º.....**

§1º .....

I – Porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II – Operação portuária: a de movimentação de passageiros ou de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

.....

V – Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

.....(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator